



## RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio desta Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania (Curadoria do Consumidor), no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**CONSIDERANDO** a condição incumbida pela Constituição Federal ao Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam os do consumidor, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister (art. 127, CF; art. 82 da lei n.º 8.078/90 e art. 1º, II da lei nº 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força do art. 127 da Constituição Federal, tem como missão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, portanto, velar pela implementação de políticas públicas inclusivas, eficazes e voltadas à proteção integral das comunidades vulnerabilizadas;

**CONSIDERANDO** que, desde o dia 09 de junho de 2022, aportou à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina representação do Sr. Josival



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01879.000.304/2022** — Procedimento Administrativo para outras atividades

---

Amorim Guimarães, em nome dos moradores das Ilhas do Combate e adjacências (Toinho, Pedreirinho, Cachoeira, Giquitaia, Cabeça Forte e Ilha do Badeco), denunciando que a concessionária Neoenergia/CELPE vinha, há anos, recusando-se a fornecer energia elétrica sob o pretexto de obstáculos administrativos, ambientais e fundiários que se arrastam no tempo;

**CONSIDERANDO** que o pleito dos moradores persiste desde o ano de 2014, portanto há mais de uma década, sendo reiterado documentalmente com apresentação de registros como ITR, CCIR, memorial descritivo e extratos do INCRA, elementos ignorados sistematicamente pela concessionária;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de junho de 2022, expediu-se o primeiro ofício à concessionária de energia elétrica desta cidade, a qual invocou a suposta impossibilidade jurídica da instalação por tratar-se de Área de Preservação Permanente (APP), não indicando, contudo, qualquer diligência concreta para viabilizar solução técnica;

**CONSIDERANDO** que, em setembro de 2022, o representante dos moradores apresentou documentos e iniciou o trâmite de regularização ambiental, seguindo exigências da NEOENERGIA e da AMMA, porém sem resposta positiva da concessionária;

**CONSIDERANDO** que, ao longo de 2022 e 2023 foram realizadas diversas reuniões (29/04/2022; 04/10/2022; 20/04/2023; 30/08/2023) entre a Promotoria de Justiça, a NEOENERGIA, CPRH, AMMA, Incra e demais órgãos, com compromissos assumidos, vistorias realizadas e prazos reiteradamente descumpridos, sem avanço efetivo na instalação da rede elétrica;



**CONSIDERANDO** que a Neoenergia apresentou projetos preliminares e documentos à CPRH, mas condicionou o início das obras à obtenção de licenças ambientais, e que os órgãos ambientais, por sua vez, reiteradamente postergaram a análise e emissão dos documentos necessários;

**CONSIDERANDO** que, apesar das deliberações acordadas nas audiências realizadas entre 2023 e 2025 (25/01/2024; 07/04/2024; 06/09/2024; 15/05/2025) os órgãos envolvidos — em especial a AMMA, SEDURBHS e a concessionária NEOENERGIA — têm mantido conduta omissiva, prorrogando prazos sem justificativa idônea e descumprindo prazos legais para análise e liberação de licenças;

**CONSIDERANDO** que o obstáculo técnico mais recente reside na recusa de um único proprietário em assinar a autorização para passagem da rede elétrica, o que impõe, frente ao interesse público maior, a possibilidade de atuação judicial para instituição de servidão administrativa, nos termos do art. 151 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), c/c art. 13 da Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões);

**CONSIDERANDO** restou evidente a ausência de coordenação efetiva e a omissão dos entes envolvidos, que não apenas deixaram de cumprir os prazos estabelecidos pelo *Parquet*, como também impuseram entraves burocráticos injustificáveis, como a exigência de consultas prévias individualizadas digitalmente, resvalando em um cenário de extrema exclusão digital;

**CONSIDERANDO** que a SEDURBHS, responsável pela anuência urbanística, condicionou o processo à anuência de todos os proprietários das áreas de passagem da rede, exigência que, na prática, revelou-se insuperável diante da recusa de apenas um dos proprietários em assinar termo de autorização sem a respectiva indenização, mesmo diante da flagrante natureza de interesse público da intervenção;



**CONSIDERANDO** que o Grupo NEOENERGIA, mesmo após diversas audiências e compromissos assumidos, como envio de projetos, realização de vistorias e protocolo de documentos, deixou de cumprir integralmente as obrigações pactuadas, inclusive atrasando o envio de comprovantes de pagamento de taxas (DAM), e condicionando avanços ao andamento de propostas legislativas próprias, com vistas à alteração normativa para facilitar a supressão de vegetação;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) é admitida nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizadas e comprovadas;

**CONSIDERANDO** que art. 8º da Lei Estadual nº 15.652/2015, ao regulamentar a matéria no âmbito estadual, também admite a supressão nas mesmas hipóteses previstas na legislação federal;

**CONSIDERANDO** que, não obstante os reiterados esforços do Ministério Público, a tramitação do procedimento administrativo perdura por mais de 03 (três) anos sem a concretização do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, situação que configura violação manifesta a direitos fundamentais da população local, afetando saúde, segurança, educação e dignidade humana, e perpetuando desigualdade estrutural e negligência institucional;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua atribuição constitucional, deve agir com firmeza e legalidade para garantir a efetivação dos direitos sociais e fundamentais das populações vulneráveis, como os ribeirinhos da região em questão e



que a resposta institucional dos órgãos públicos envolvidos e da concessionária evidenciou a lenta, ineficaz e insensível solução à urgência da situação vivida pelas comunidades ribeirinhas;

**CONSIDERANDO** que o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas para uma vida digna, o que inclui o acesso a serviços essenciais como a energia elétrica, sendo bem indispensável para uma vida digna e realização de atividades domésticas e de trabalho rotineiras, sendo esse acesso condição imprescindível para o exercício de outros direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e segurança, e para a promoção do desenvolvimento socioeconômico das comunidades atendidas;

**CONSIDERANDO** que a ausência de eletricidade inviabiliza o funcionamento adequado de unidades básicas de saúde, prejudicando a prestação de serviços médicos essenciais, o armazenamento de vacinas e a realização de procedimentos básicos, gerando um ciclo contínuo de vulnerabilidade sanitária e risco à vida;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.987/1995 e o Decreto-Lei nº 3.365/1941 impõem à concessionária de energia elétrica a obrigação de promover, por sua conta e risco, a implementação do serviço público delegado, inclusive mediante a obtenção das licenças necessárias e, se preciso, a promoção de desapropriações ou servidões com a devida indenização ao particular;

**CONSIDERANDO** que o art. 10, I da Lei nº 7.783/89, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustível;



**CONSIDERANDO** que, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/41, é plenamente admissível a delegação à concessionária do ônus de promover o processo de desapropriação dos bens ou direitos afetados pela execução do serviço, cabendo-lhe arcar com os encargos indenizatórios decorrentes do impacto ao patrimônio privado, desde que vinculados à atividade delegada;

**CONSIDERANDO** que, para além da disposição legal atinente, contrato de concessão nº 26/2000 do Grupo NEOENERGIA estabelece a prerrogativa de promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública. necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes - cláusula sexta, inciso II;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 034/2022, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Petrolina (Plano Diretor), que é o principal instrumento da política urbana e ambiental local, estabelece, dentre outros, que o Município de Petrolina/PE cumpre sua função social quando promove condições dignas de moradia e realiza o atendimento à demanda por infraestrutura, serviços públicos e comunitários, contemplando no mínimo, abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica - art. 9;

**CONSIDERANDO** que o "Programa Luz para Todos" visa fornecer atendimento com energia elétrica à população que não possui acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica e que a efetivação do programa tem o condão de promover justiça social, reduzir desigualdades históricas e regionais, garantir o mínimo existencial e assegurar que a cidadania plena possa ser concretamente exercida por populações que, há décadas, vivem à margem do desenvolvimento nacional;



**CONSIDERANDO** que os objetivos do Programa incluem democratizar e viabilizar o acesso e o uso da energia elétrica, promover a sustentabilidade e a continuidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, reduzir as desigualdades sociais e regionais do País, promover a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis, e promover a cidadania e a qualidade de vida nessas localidades, combatendo a pobreza energética;

**CONSIDERANDO** que o interesse público primário — representado pelo atendimento à coletividade ribeirinha com serviço público essencial — deve prevalecer sobre o interesse individual, nos termos dos princípios da supremacia do interesse público e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF);

**CONSIDERANDO** que a recusa de particular em permitir a passagem de rede de distribuição elétrica por sua propriedade não pode, por si só, impedir a implementação de política pública essencial voltada à universalização do acesso à energia elétrica, especialmente quando ausente justificativa razoável ou legítima para tanto;

**CONSIDERANDO** que, em situações dessa natureza, é cabível a constituição de servidão administrativa sobre a propriedade atingida, com indenização restrita aos prejuízos efetivamente causados, conforme previsto na legislação administrativa, sem que se configure desapropriação integral ou indenização prévia impeditiva;

**CONSIDERANDO** que a recusa injustificada de proprietário em cooperar com a política pública de eletrificação rural pode configurar obstáculo indevido à concretização de direito fundamental coletivo, exigindo resposta institucional firme e proporcional por parte dos órgãos de controle e defesa dos direitos difusos;



**CONSIDERANDO** a previsão, no mesmo instrumento contratual, na sua cláusula quinta, inciso II que a concessionária deve “dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais”;

**CONSIDERANDO** que a instalação da rede de energia elétrica destinada ao atendimento de comunidade ribeirinha integra política pública de essencial relevância social, revestindo-se, portanto, do caráter de utilidade pública necessário à configuração da hipótese legal de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa;

**CONSIDERANDO** que a inércia da concessionária quanto à adoção das medidas desapropriatórias, quando necessárias à execução do serviço essencial, pode caracterizar omissão lesiva ao interesse público e à população atendida, sujeitando-a à atuação do Ministério Público e às sanções previstas na legislação de regência e que a implantação de redes elétricas em comunidades ribeirinhas e regiões remotas é indispensável à universalização do serviço público essencial de energia elétrica, sendo, portanto, de responsabilidade da concessionária adotar as medidas jurídicas cabíveis para viabilizar tal implementação;

**CONSIDERANDO** que no exercício de suas atividades, o membro do Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES à autoridade competente e particulares para a adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

**RESOLVE** expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, para os seguintes órgãos, no sentido de:



### **1. À Concessionária do serviço de energia elétrica (Grupo NEOENERGIA):**

a) Que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente plano de ação atualizado e cronograma executivo com a previsão de cada etapa necessária à implantação da rede elétrica nas ilhas mencionadas e adjacências, incluindo obras, obtenção de licenças e articulação com proprietários de áreas afetadas;

b) Que adote, com a urgência que o caso requer, as medidas jurídicas cabíveis para instituição de servidão administrativa ou desapropriação por utilidade pública, nos termos dos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 3.365/41, e artigos 11 e 12 da Lei nº 8.987 /95, caso persistam recusas injustificadas de proprietários em permitir a passagem da rede elétrica;

c) Que apresente justificativa técnica, jurídica e administrativa para cada pendência atual, identificando os entraves específicos e as soluções viáveis, inclusive a identificação das áreas com potencial de traçado alternativo;

### **2. À CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente:**

a) Que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, apresente relatório técnico consolidado com manifestação conclusiva sobre os pedidos de Licença Simplificada e Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), detalhando pendências e exigências remanescentes, articulando com a AMMA a apreciação célere e concomitante dos pedidos de Consulta Prévia dos moradores, observando-se na íntegra as exigências formais e as ressalvas legais expressamente previstas na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e na Lei Estadual nº 15.652/2015;

### **3. À SEDURBHS – Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Sustentabilidade de Petrolina/PE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01879.000.304/2022** — Procedimento Administrativo para outras atividades

---

a) Que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, forneça manifestação técnica conclusiva sobre a emissão das anuências de uso do solo pendentes, bem como promova os ajustes necessários à categoria “Licença de Construção”, já protocolada pela Neoenergia;

**4. À AMMA – Agência Municipal do Meio Ambiente:**

a) Que promova a identificação, em cooperação com a CPRH e o Grupo Neoenergia, de áreas para compensação ambiental mínima exigida, com a indicação precisa de coordenadas e elaboração de plano simplificado de recuperação ambiental;

b) Que informe, em até 5 (cinco) dias úteis, sobre os protocolos já recebidos, pendências e providências adotadas quanto aos pedidos relacionados à compensação e a autorização de Supressão de Vegetação (ASV);

**Determina-se, ainda, o seguinte:**

I – Estabeleça-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta e cumprimento das medidas ora recomendadas, sob pena de adoção das providências judiciais cabíveis, inclusive propositura de ação civil pública para imposição judicial das obrigações;

II- Encaminhem-se cópias ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para os fins de conhecimento e publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

III- Remetam-se cópias ao Conselho Superior do Ministério Público e Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente para conhecimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01879.000.304/2022** — Procedimento Administrativo para outras atividades

---

O não cumprimento das normas de segurança de eventos e das normas legais que trata esta RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas cabíveis.

Petrolina, 09 de junho de 2025.

Ana Paula Nunes Cardoso,  
4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina.